

(RX.3C-525/39)

Rec.3.322/38.

UV/HLM.

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Amábilio Alves da Faria da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recusando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por invalidez para o efeito de lhes ser concedido o benefício com vencimentos integrais:

CONSIDERANDO que a lei que rege o Instituto distingue os trabalhadores fixos dos avulsos, aqueles usufruindo benefício superior ao dos últimos, tendo sido o recorrente considerado avulso, muito embora provado no processo que o mesmo prestava ao empregador serviços de caráter permanente, tanto que estava sujeito a horário e gozava férias, o que somente é concedido ao empregado efetivo e não ao avulso;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, é de ser o benefício calculado de acordo com o que prescreve o § 2 do art. 7º do dec. n. 1.557, de 8 de abril de 1937, e de acordo com o cálculo do Serviço Técnico Atuarial do mesmo Instituto, devendo este providenciar para que a firma empregadora pague a diferença de contribuições, às quais quiz se furtar, fornecendo informações dúbias sobre a situação do recorrente;

CONSIDERANDO que a pretensão do interessado de obter aposentadoria com vencimentos integrais, fundamentado no motivo doloroso de sua invalidez, não encontra amparo na lei,

